



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
REITORIA**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº: 23381.007862.2017-88

REFERÊNCIA: RDC ELETRÔNICO N º 02/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada de engenharia para construção da 1ª etapa do Campus Santa Luzia/IFPB, conforme condições estabelecidas no edital e seus anexos.

I – RESUMO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa Impugnante, alega, em síntese, a ilegalidade dos itens 6.2.1 e 6.2.2 do edital RDC Eletrônico nº 02/2017, argumentando que os mesmos vedariam a possibilidade do reestabelecimento da equação econômico financeira que por ventura venha a se abater durante a execução da obra, e por fim requer que os itens 6.2.1 e 6.2.2 sejam eliminados do presente certame.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Dada à tempestividade da impugnação, tendo em vista que fora interposto no dia 22 de novembro de 2017, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei 12462/11, passamos ao mérito.

A impugnante questiona a legalidade dos itens 6.2.1 e 6.2.2 do edital RDC eletrônico nº 02/2017 argumentando que os mesmos vedariam a possibilidade do reestabelecimento da equação econômico-financeira que por ventura venham ocorrer durante a execução da obra, e por fim requer que os itens 6.2.1 e 6.2.2 sejam eliminados do presente certame.

Como descrito no item 06 do edital -DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, FORMULAÇÃO DE LANCES E ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS- os itens 6.2.1 e 6.2.2, referem-se às responsabilidades do licitante quando da apresentação da proposta bem como dos lances



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
REITORIA

ofertados durante o **certame**, não se relacionando com eventuais imprevistos que ocorram durante a execução do contrato, conforme segue:

6.2.1 - O preço proposto será de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração do mesmo, sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

6.2.2 - A omissão de qualquer despesa necessária ao perfeito cumprimento do objeto deste certame será interpretada como não existente ou já incluída no preço, não podendo o Licitante pleitear acréscimo após a abertura da sessão pública.

Os citados itens, apenas ressaltam a importância do estudo na elaboração da proposta bem como a responsabilidade a qual detém a Licitante quando do oferecimento, assegurando ainda o tratamento isonômico entre as licitantes, pois encerrado o prazo para oferecimento da proposta e após a fase lances, a alteração do valor proposto, afrontaria o princípio da isonomia do procedimento Licitatório.

O próprio item 13 do presente edital, soluciona o questionamento realizado pela Impugnante, quando afirma, conforme no artigo 39 da Lei 12462/11, que os contratos administrativos celebrados com base no RDC reger-se-ão pelas normas da Lei nº 8.666/93, inclusive com relação aos termos aditivos, e que, a contratada, em quaisquer condições que possa vir a fazer jus a possíveis reajustes, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, estarão condicionadas à aplicação do desconto linear ofertado na proposta.

Cumprido salientar, como fundamenta a autora Erica Miranda dos Santos Requi, que a equação econômico-financeira é estabelecida quando da apresentação da proposta na licitação ou no processo de contratação direta, e deve manter-se equilibrada durante toda execução do contrato como garante a Constituição da República, no seu art. 37, XXI.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
REITORIA**

termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*grifo nosso*)

Portanto, objetivando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Lei nº 8.666/93, qual foi recepcionada pela lei do Regime Diferenciado de Contratações, prevê os institutos “reajuste” e “revisão” como forma de recomposição do preço, nos casos em que se verificam a ocorrência de **áreas ordinárias e extraordinárias**, respectivamente, visando o reajuste à proteção do preço em relação à desvalorização provocada pela variação dos custos de produção do objeto contratado por oscilações ordinárias da economia (efeito inflacionário), e o instituto da revisão visa à proteção dos preços das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis.

III – DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 7º, II, do Decreto nº 7.581/2011, sem nada mais a evocar, recebemos a presente impugnação ao Edital RDC 02/2017, ante a sua tempestividade, e mérito julgamos **IMPROCEDENTE**, o pedido formulado, pela total legalidade dos itens impugnados, mantendo todos os termos do presente edital, dando assim continuidade ao certame licitatório.

João Pessoa, 23 de novembro de 2017

Carlos Diego dos Santos Carvalho
Membro da Comissão de Licitação
Portaria nº 1812/2017

Francisco José da Costa Junior
Membro da Comissão de Licitação
Portaria nº1812/2017

Daniel Carlos Cruz de Souza
Membro da Comissão de
Licitação
Portaria nº 1812/2017